

Art. 132.º Na reunião mensal da Secção Tutelar, a efectuar no mês de Outubro de cada ano, de harmonia com o disposto no artigo 18.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928, será apreciado o orçamento do fundo da Obra Tutelar e Social para o respectivo ano económico, devendo ser nêlé consignadas verbas para se ocorrer às despesas resultantes das disposições dos artigos 44.º e 45.º, 89.º, 97.º e 98.º, 131.º e artigo 21.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928.

Art. 133.º Nenhuma disposição dêste regulamento poderá ser de qualquer modo alterada sem que a tal respeito seja consultada a Secção Tutelar.

SECÇÃO II

Disposições transitórias

Art. 134.º Não é applicável o disposto no artigo 65.º do presente regulamento aos alunos admitidos nos estabelecimentos anteriormente à data da respectiva publicação.

Art. 135.º Os alunos extraordinários que foram admitidos nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social nos termos do artigo 50.º do regulamento literário de 1930 do Colégio Militar, nos do artigo 82.º do regulamento interno de 1923 e do artigo 53.º do regulamento literário de 1930 do Instituto Profissional dos Pupilos e nos do artigo 22.º do regulamento literário de 1930 do Instituto Feminino de Educação e Trabalho e outros não constituem grupo, não podendo portanto fazer-se a sua transferência para os grupos a que se refere o artigo 59.º dêste regulamento, salvo o caso de falecimento do pai e, em consequência, notável modificação da respectiva situação económica, mas podendo concorrer à admissão nos mesmos grupos, nos concursos anuais, na forma prescrita neste regulamento e emquanto satisfizerem a todas as condições de admissão.

§ único. Os alunos extraordinários a que se refere êste artigo continuarão com os encargos correspondentes à natureza da sua admissão, sendo-lhes mantidas as regalias que actualmente usufruam.

Art. 136.º Aos actuais alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social são applicáveis as disposições dêste regulamento desde o começo do ano lectivo de 1935-1936, para o que deverá fazer-se, depois da publicação dêste regulamento, a revisão das actuais classificações e respectivos encargos dos alunos para os quais seja necessário fazê-lo.

Art. 137.º Os actuais alunos do 6.º grupo, aos quais foi concedida a redução de 50 por cento dos encargos definidos no artigo 89.º dêste regulamento, em disposições transitórias do regulamento de 1933, continuam com os seus actuais encargos.

Art. 138.º Ficam revogados o regulamento de 1933 do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, pôsto em execução pelo decreto n.º 22:861, de 21 de Julho do mesmo ano, e o decreto n.º 24:956, de 19 de Janeiro de 1935, que introduziu alterações no citado regulamento de 1933.

Ministério da Guerra, 24 de Julho de 1935. — O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios
da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a

Roménia aderiu em 19 de Junho de 1935 às seguintes Convenções:

Convenção sobre a unificação da sinalização nas estradas, com anexo;

Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros, com protocolo, celebradas em Genebra a 30 de Março de 1931.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 15 de Julho de 1935. — O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Austrália aderiu em 29 de Junho de 1935 à Convenção internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, assinada em Genebra a 12 de Setembro de 1923.

A referida adesão compreende igualmente os territórios de Papoua e da Ilha de Norfolk e os territórios sob mandato da Nova Guiné e de Nauru.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 19 de Julho de 1935. — O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 25:661

Tendo sido suprimida a comarca de Santo Antão, pelo artigo 37.º do decreto n.º 25:306, de 9 de Maio do ano corrente, e tornando-se necessário providenciar sobre a execução dessa medida, estabelecendo em consequência dela a nova divisão judicial da colónia de Cabo Verde, como previu o § 1.º do citado artigo;

Ouvindo o Conselho Superior Judiciário das Colónias, nos termos da parte final do n.º 15.º do artigo 223.º da organização judiciária das colónias;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 9.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º do mesmo artigo:

O Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A colónia de Cabo Verde fica dividida em duas comarcas:

A de Sotavento, com sede na cidade da Praia, compreendendo as ilhas de Santiago, Maio, Fogo e Brava, e os ilhéus Secos;

A de Barlavento, com sede na cidade do Mindelo, compreendendo as ilhas de Santo Antão, S. Vicente, Santa Luzia, S. Nicolau, Boa Vista e Sal, e os ilhéus Branco e Raso.

§ único. Estas duas comarcas continuam pertencendo, para todos os efeitos de administração de justiça, ao distrito judicial de Lisboa.

Art. 2.º Nos concelhos da Ribeira Grande e do Paúl funcionarão juízos instrutores, com as atribuições conferidas pela organização judiciária das colónias e Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 3.º O intérprete da extinta comarca de Santo Antão passa à situação de adido fora do serviço e o ajudante de escrivão, lugar criado pelo decreto n.º 19:279,